



**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Resolução Conjunta CPJ/CSMP n. 003/2009

Dispõe sobre o Plantão do Ministério Público junto ao primeiro grau de jurisdição.

O Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, reunidos conjuntamente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a necessidade de redefinir o plantão do Ministério Público junto ao primeiro grau de jurisdição;

Considerando o disposto no inciso I, *in fine*, do art. 4º da Resolução nº 09 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto nos incisos V e VI do art. 159 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público),

Considerando que cabe ao Conselho Superior do Ministério Público a fixação da gratificação por serviço extraordinário,

R E S O L V E M:

Art. 1º - Fica instituído o plantão no âmbito do Ministério Público, de primeiro grau, com a finalidade exclusiva de atender às demandas revestidas de caráter de urgência, fora do expediente forense normal.

§ 1º. Entende-se como demanda revestida de caráter de urgência o feito, de natureza cível ou criminal, cuja demora na apreciação possa causar prejuízos graves ou de difícil reparação.

§ 2º. Consideram-se fora do expediente forense normal os dias em que não haja expediente (sábado, domingo, feriado, inclusive ponto facultativo) e recesso natalino (20 de dezembro a 06 de janeiro), bem como os dias úteis, no período compreendido entre o término do expediente e o início do subsequente.

Art. 2º. Ao Promotor de Justiça plantonista caberá analisar, exclusivamente, as seguintes matérias:

I – mandado de segurança, nas hipóteses em que figure como autoridade coatora pessoa submetida à competência dos órgãos judiciais de 1º grau;

II – comunicação de prisão em flagrante e apreciação de pedido de concessão de liberdade provisória;

III – representação de autoridade policial, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

IV - pedidos de busca a apreensão de pessoas, bens ou valores;

V – medida cautelar;

VI – assuntos urgentes relacionados a crianças e adolescentes em situação de risco.

Art. 3º. Durante o plantão não serão apreciados:

I – os pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores;

II – os pedidos de liberação de bens apreendidos;

III – a reiteração de pedido já apreciado pelo Ministério Público;

IV – a solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Art. 4º. A atribuição do Promotor de Justiça plantonista, para a apreciação da tutela pretendida, exaurir-se-á no encerramento do plantão, ocasião em que se desvinculará dos demais trâmites do processo.

Art. 5º. Para a operacionalização do plantão, adotar-se-á o sistema de rodízio seqüencial entre os Promotores de Justiça que integram

as Promotorias de cada um dos grupos de comarcas dispostos no anexo único desta Resolução.

Parágrafo único. Nas Promotorias de Justiça da Capital e de Campina Grande, o rodízio obedecerá à ordem crescente das unidades jurisdicionais constantes nos incisos I e II do art. 26 da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, respectivamente.

Art. 6º. A designação para o plantão dar-se-á por escala pública.

§ 1º. A escala do plantão dos dias em que não haja expediente será publicada no órgão oficial de divulgação, em dezembro do ano anterior e, mensalmente, quanto aos dias úteis.

§ 2º. Havendo alterações na escala, os Promotores de Justiça plantonistas deverão ser comunicados, sem prejuízo da publicação do ato no órgão oficial de divulgação.

§ 3º. Caberá à Diretoria Administrativa providenciar:

I - a comunicação aos Promotores de Justiça escalados para o plantão;

II – a divulgação, com antecedência mínima de dois dias, no site do Ministério Público, do nome dos Promotores de Justiça plantonistas, endereços e telefones do local onde funcionará o plantão;

III - remeter os dados referidos no inciso anterior à Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social, ao Comando Geral da Polícia Militar, à Superintendência Regional da Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal no Estado.

Art. 7º. O Promotor de Justiça que não puder comparecer ao plantão deverá comunicar a sua impossibilidade ao Procurador-Geral de Justiça, com antecedência, para o fim de apreciação da justificativa e, se for o caso, para a determinação das providências necessárias à designação do substituto, de acordo com a ordem estabelecida no art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, caberá ao Promotor de Justiça inicialmente escalado compensar a sua ausência, assumindo o plantão daquele que o substituiu.

Art. 8º. Nos dias em que não houver expediente forense, o atendimento ao público ocorrerá das 08h00 às 18h00 nas dependências da Promotoria de Justiça, onde houver, ou em local reservado ao Ministério Público nos foruns.

Parágrafo único – Nos dias normais de expediente, o plantão do Ministério Público ocorrerá, em sistema de sobreaviso, no horário das 18h00 às 21h00.

Art. 9º. Durante o dia em que foi designado como plantonista, o Promotor de Justiça permanecerá nessa condição mesmo fora dos

horários referidos no artigo anterior, podendo atender excepcionalmente em seu domicílio, observada a manifesta necessidade do serviço.

Art. 10. Incumbe ao pessoal de apoio ao Ministério Público nas Promotorias de Justiça ou nos foruns providenciar a abertura e o fechamento do local onde se realizará o plantão.

Art. 11. O Promotor de Justiça designado para o plantão remeterá à Corregedoria Geral do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu término, relatório das ocorrências em que oficiou, informando as medidas adotadas.

Art. 12. O Departamento de transporte, quando necessário, disponibilizará um veículo ao serviço de plantão.

Art. 13. A Assessoria Militar providenciará o acompanhamento adequado, quando houver necessidade de garantia da segurança no deslocamento do Promotor de Justiça, em razão do horário ou de outro motivo relevante.

Art. 14. Fica assegurado o pagamento de uma gratificação a Promotor de Justiça, no valor correspondente ao de uma diária a que faz jus o membro do Ministério Público de 1º grau, por seus deslocamentos, ante o cumprimento de cada dia do plantão exercido em dia de sábado, domingo e feriado, bem assim nos dias em que houver ponto facultativo por serviço extraordinário.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Resolução CPJ nº 01/2005.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 24 de julho de 2009.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo – Presidente, Paulo Barbosa de Almeida - Corregedor-Geral, Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo - Procuradora de Justiça, Sônia Maria Guedes Alcoforado - Procuradora de Justiça, Lúcia de Fátima Maia de Farias - Procuradora de Justiça, Alcides Orlando de Moura Jansen - Procurador de Justiça, Antônio de Pádua Torres - Procurador de Justiça, Doriel Veloso Gouveia - Procurador de Justiça, José Raimundo de Lima - Procurador de Justiça, Álvaro Cristino P. Gadelha Campos - Procurador de Justiça, Marcus Vilar Souto Maior - Procurador de Justiça, José Roseno Neto - Procurador de Justiça, Otanilza Nunes de Lucena - Procuradora de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira - Procurador de Justiça, Francisco Antônio Sarmiento Vieira - Promotor de Justiça (convocado), Marilene Lima Campos de Carvalho - Procuradora de Justiça.